

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

SENTENÇA

Processo n°: 1000874-94.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Outras Medidas Provisionais - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Suzelaine Marin Aguiar

Requerido: Fazenda Publica do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Suzelaine Marin Aguiar contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, sob o fundamento de que padece de Insuficiência Renal Crônica (CID 10 N 18), evoluindo com Doença Mineral e Óssea Grave (Osteíte Fibrosa Cística) razão pela qual lhe foi prescrito o medicamento Cinacalcet 30 mg, um comprimido, seis vezes ao dia. Informa que referido fármaco não integra a lista de medicamentos padronizados para dispensação pelo SUS e que não possui recursos financeiros para arcar com o custo do tratamento indicado.

Houve a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 12/13).

A requerida apresentou contestação às fls. 42/49, alegando que a autora busca um exagero medicamentoso, às suas expensas, na medida em que o SUS fornece gratuitamente o medicamento Calcitrional, Sevelame e Carbonato de Cálcio, não havendo prova de necessidade do tratamento com medicamento distinto.

Houve réplica (fls. 61/65).

O Ministério Público pugnou pela especificação de provas (fls.

69).

Houve sequestro de verbas, diante da recalcitrância da requerida em cumprir a antecipação da tutela.

A autora pediu o levantamento do numerário (fls. 74), o que foi deferido (fls. 75), tendo a requerido interposto agravo, cuja anotação ora se determina, ficando a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

decisão agravada mantida por seus fundamentos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pleito merece acolhimento.

Cabe aos Estados ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não podem servir de escusa para o não fornecimento de medicamentos, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a médica que prescreveu os medicamentos é da própria rede pública, em vista do convênio existente entre o Município e a Santa Casa. Trata-se de profissional competente que se manifestou com base em sua experiência profissional, de acordo com o caso clínico apresentado, com as suas peculiaridades, não havendo necessidade, conforme reiterado entendimento jurisprudencial, de que o medicamento esteja padronizado pelo Ministério da Saúde, pois as pesquisas na área da saúde são dinâmicas e a padronização não acompanha este dinamismo.

Não se discute sobre a existência de outras alternativas terapêuticas. Essa informação é de conhecimento público, inclusive da médica que assiste a autora e ninguém melhor do que ela para saber do que necessita a sua paciente, avaliando a resposta frente a outros tratamentos já realizados.

Assim, tem a autora direito ao tratamento de sua patologia através do medicamento requerido na inicial. Ademais, não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento apropriado para tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha o paciente.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para a manutenção do fornecimento do medicamento, devendo a autora apresentar receita médica, sempre que solicitada.

A requerida é isenta de custas, nos termos da lei.

Não há condenação em honorários de sucumbência pelo fato de a autora estar assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação contra a Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

PRI

São Carlos, 18 de maio de 2015.